



Referência: Processo nº 202400036010059

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1754/2025/GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE FORNECEDOR (PAF). TENTATIVA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CCMA). TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. MARCO PROCESSUAL LIMITE: DECURSO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS (ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2021 DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO). DESPACHO REFERENCIAL Nº 875/2023/GAB. ACRÉSCIMO NECESSÁRIO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta (78129485) formulada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo de Responsabilização da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Compulsando os autos, constata-se, em resumo, que:

- i) Foi instaurado um Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PAF), em face da Construtora Metropolitana S/A, a fim de apurar atos praticados pela contratada na execução do Contrato nº 121/2023-GOINFRA (54524537), cujo objeto é a execução da *"obra de duplicação, reabilitação e adequação da GO-210, Trecho: Perímetro Urbano de Rio Verde-GO-174 (sentido Montividiu), neste Estado"* (1º parágrafo da consulta - 78129485);
- ii) Na sua defesa escrita (70383253), a contratada requereu o encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), nos termos do §3º do art. 6º-A da Instrução Normativa (IN) nº 3/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que regulamenta o PAF;
- iii) O pedido de encaminhamento à CCMA foi acolhido, no Despacho nº 106/2025/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820 (75875765), de modo que passou a tramitar, na CCMA, o processo nº 202500003012103;
- iv) No Despacho nº 177/2025/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (76273140), a Procuradoria Setorial da GOINFRA orientou que, no caso concreto, o encaminhamento à CCMA não implica suspensão do PAF, que *"deverá prosseguir regularmente enquanto perdurar a análise do processo pela referida instância conciliatória"* (parágrafo 6);

- v) A contratada protocolou pedido de chamamento do feito à ordem (77374546), alegando que o PAF deve ser suspenso, em razão do encaminhamento à CCMA;
- vi) O requerimento de suspensão do PAF foi negado, no Despacho nº 130/2025/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820 (77420667);

2. A consulente informa (78129485 - parágrafos 5-6), ainda, que, durante a oitiva de uma testemunha, a defesa técnica da contratada aventou, novamente, a necessidade de suspensão do PAF. Nesse contexto, formulou consulta, nos seguintes termos:

Assim, no intuito de se evitar qualquer tipo de nulidade ou tomada de decisões contraditórias, bem como orientar para futuros casos, solicitamos Parecer Jurídico sobre o procedimento a ser seguido pela Comissão Processante, após o encerramento da instrução processual e intimação para a apresentação das alegações finais pela empresa investigada nestes autos. Nesse sentido, questiona-se:

Apresentadas as alegações finais pela empresa em questão, a Comissão poderá elaborar o seu Relatório Final, conforme previsto na Instrução Normativa n. 003/2021 - CGE?

Na hipótese da Comissão, após toda a instrução processual e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, assim como o devido processo legal, sugerir a aplicação de penalidade à empresa investigada, em seu Relatório Final, a autoridade julgadora deverá aguardar as conclusões do processo de autocomposição, em trâmite na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da PGE, para, somente após, proferir sua decisão?

Existe a possibilidade de coexistência da celebração de acordo entre as partes na CCMA, e, ainda assim, a empresa ser condenada no bojo do PAF? Ou, coexistência da absolvição no PAF e celebração de acordo na CCMA?

3. A matéria foi orientada pela Procuradoria Setorial da GOINFRA, no **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP nº 586/2025** (78378860), que concluiu pela *"juridicidade da não suspensão do PARF, tendo em vista a limitação do objeto da conciliação à multa e dano ao erário"* (parágrafo 3.1). São estes os principais fundamentos do opinativo:

- i) O art. 6º-A da IN nº 3/2021-CGE prevê a obrigatoriedade da verificação da possibilidade de autocomposição do litígio com a interveniência da CCMA, a revelar um juízo de admissibilidade, e não uma obrigatoriedade de submissão à CCMA (parágrafos 2.1-2.2);
- ii) O §3º do art. 6º-A da IN dispõe que os PAFs já instaurados podem ser encaminhados à CCMA, para análise de admissibilidade da autocomposição (parágrafos 2.3-2.4); e
- iii) O Despacho Referencial nº 875/2023/GAB/PGE (48180067 - processo nº 202200010070420) orienta que *"Até que sobrevenha lei específica, somente é possível celebrar acordo para dispensar a instauração de PAF quando a infração em tese praticada for leve, ou seja, em tese punível apenas com advertência ou multa"*, razão pela qual, segundo o parecer setorial, *"(...) o desmembramento do processo foi necessário, tendo em vista que o objeto em análise envolve, em tese, hipótese de impedimento de licitar ou contratar, ou ainda de declaração de inidoneidade"* (parágrafos 2.5-2.6).

4. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, *"tendo em vista que o presente caso trata de pedido*

de revisão de orientação jurídica já realizada por esta Procuradoria Setorial” (parágrafo 3.4 do Parecer Jurídico setorial - 78378860).

5. É o relatório.

6. É importante definir o regime jurídico do Contrato nº 121/2023-GOINFRA (54524537 - processo nº 202300036007241) e do PAF instaurado. O ajuste é regido, em ultra-atividade, pela revogada Lei nº 8.666/1993, por força dos arts. 190 e 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

7. O PAF, a seu turno, em que pese a atual vigência da NLLC, é regido pela IN nº 3/2021-CGE, que regulamenta a apuração de infrações “à legislação de licitações e contratos administrativos, praticadas por fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, na fase licitatória e/ou contratual regidos pela Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2003 durante suas vigências” (art. 1º).

8. Nesse sentido, o parágrafo 9º do **Despacho Referencial nº 602/2025/GAB** (73169608 - processo nº 202500016002457) orientou que, a despeito do advento da Lei nº 14.133/2021 e da aplicação imediata das normas processuais – *tempus regit actum* –, subsiste a aplicação da IN nº 3/2021-CGE aos PAFs já instaurados, naquilo em que for compatível com a NLLC. A orientação considerou a ausência de um novo regulamento do PAF e entendeu que a IN nº 3/2021-CGE foi recepcionada pela NLLC, evitando-se, assim, um vácuo legislativo na regulamentação dos PAFs.

9. Superada a definição do regime jurídico do ajuste e do PAF, passa-se à orientação jurídica.

10. A questão jurídica passa pelo aparente conflito na tramitação simultânea do PAF e da tentativa de autocomposição com a interveniência da CCMA, considerando que a matéria envolve o **Despacho Referencial nº 875/2023/GAB** (48180067 - processo nº 202200010070420), o qual orientou pela possibilidade jurídica de suspensão condicional do PAF, mediante acordo substitutivo.

11. Não se ignora que a Administração Pública, ao dar impulso a um PAF durante as tentativas de autocomposição, pode criar um ambiente desfavorável à negociação, o que iria na contramão dos objetivos da CCMA, em especial o de “promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional” (art. 1º, I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018).

12. É que a autocomposição pressupõe voluntariedade nas eventuais concessões mútuas a que se propõem as partes quando renunciam ao contencioso administrativo ou judicial. Por esse viés, poder-se-ia cogitar que a marcha do PAF contaminaria a voluntariedade das concessões do fornecedor, no âmbito da CCMA,

concluindo-se que o início das tentativas de autocomposição, com a interveniência da CCMA, conduziria, automaticamente, à suspensão do PAF.

13. Esse entendimento, embora encontre algum respaldo na lógica da autocomposição, não considera as especificidades procedimentais do PAF, regido pela IN nº 3/2021-CGE. Na verdade – antecipando a conclusão jurídica adiante –, **o conflito na tramitação simultânea do PAF e da tentativa de autocomposição na CCMA não se verifica automaticamente, mas apenas a partir de um marco processual específico: o decurso do prazo para alegações finais, na iminência da elaboração do relatório final (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE^[1]).** Somente a partir desse momento é que o PAF deve, necessariamente, ficar suspenso, como demonstrado a seguir (parágrafos 19-24).

14. Nos parágrafos 13-30 do **Despacho Referencial nº 875/2023/GAB** (48180067 – processo nº 202200010070420), esta Casa apreciou a possibilidade de suspensão condicional do PAF, por acordo substitutivo, orientando, em resumo, que:

- i) A IN nº 3/2021-CGE permite a celebração de acordos substitutivos, que estabeleçam a **suspensão condicional** do PAF, o que encontra amparo, ainda, nas autorizações gerais para transigir, previstas no art. 26 da LINDB e no art. 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018 (parágrafo 19);
- ii) É possível a suspensão condicional da instauração **ou do julgamento** do PAF (parágrafo 21).

15. Um dos fundamentos utilizados, nesta orientação, para se concluir pela possibilidade de suspensão condicional da instauração ou do julgamento do PAF, é a constatação de que “*mesmo na seara penal, que em tese tutela os bens jurídicos mais caros à coletividade, o legislador instituiu mecanismos de suspensão condicional do processo que, em uma análise podem implicar, em certos casos e atendidas determinadas condições, a não aplicação de sanção em razão da extinção da punibilidade (arts. 74 e 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)*” - parágrafo 17.

16. Assim, **a suspensão do PAF, antes do decurso do prazo para alegações finais (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE), é uma possível concessão da Administração**. Na tentativa de autocomposição, em negociação direta ou com a interveniência da CCMA, o Estado pode concordar com a suspensão do PAF, em troca de concessões recíprocas do fornecedor, a exemplo do cumprimento de prestações alternativas. São os acordos substitutivos, de que trata a doutrina especializada:

“No plano normativo, os acordos substitutivos prestam-se a três funcionalidades específicas, quais sejam: (i) substituir a sanção administrativa ao final do processo administrativo, (ii) **suspender o trâmite do processo administrativo sancionador com a celebração do acordo administrativo e, após cumprimento de seus termos, determinar a extinção do processo** ou (iii) impedir a instauração do processo administrativo sancionador”^[2].

"Entre essas novas formas de expressão se inserem os acordos substitutivos terminativos de processos — aqui entendidos como aqueles que se inserem **no âmbito de um processo administrativo** (ou no momento anterior a sua instauração) e que substituem uma decisão final que seria, a princípio, resultado de um ato administrativo unilateral típico. Sua inserção faz com que possam coexistir dois modos diversos de terminação do processo administrativo: por meio de uma decisão tomada unilateralmente, ou por meio de um acordo"[\[31\]](#).

17. Por esse viés, **na ausência de acordo das partes em sentido contrário, o PAF e a tentativa de autocomposição perante a CCMA podem tramitar simultaneamente, até o decurso do prazo para alegações finais (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE)**. Posição em sentido contrário retiraria do Estado essa possível concessão, inviabilizando acordos substitutivos que estabeleçam a suspensão condicional do PAF, uma vez que a suspensão seria uma consequência automática da interveniência da CCMA. Esse entendimento, em vez de favorecer a redução da litigiosidade administrativa (art. 1º da Lei Complementar estadual nº 144/2018), diminui as possibilidades de transação.

18. Com efeito, por ora, não há fundamentos de fato ou de direito que justifiquem a superação do Despacho Referencial nº 875/2023/GAB (48180067 - processo nº 202200010070420).

19. Por outro lado, **é necessário fazer um acréscimo à orientação referencial: a tramitação simultânea do PAF e da tentativa de autocomposição na CCMA pode se dar até um marco processual específico, qual seja, a iminência da produção do relatório final, pela comissão processante, após o decurso do prazo para alegações finais (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE)**. São duas as razões para isso.

20. Em primeiro lugar, o § 3º do art. 6º-A da IN nº 3/2021-CGE dispõe que “Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, **desde que antes do relatório final da comissão processante**”. Se o PAF já instaurado não pode ser encaminhado à CCMA após a elaboração do relatório final, então, com muito mais razão, deve-se aguardar a finalização da tentativa de conciliação junto à CCMA para, só então, se necessário, elaborar-se o relatório final do procedimento pela comissão processante.

21. Ademais, a indesejada incompatibilidade entre a tentativa de negociação e o impulso do PAF, já abordada nos parágrafos 11-12 deste Despacho, ganha maior relevância após a produção do relatório final da comissão processante. Isso porque é nesse documento que a comissão externaliza seu convencimento, concluindo pela “*inocência ou responsabilidade do fornecedor, com a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s)*”, e sugerindo a “*aplicação das sanções cabíveis, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública*” (art. 17, V e VII, da IN nº 3/2021-CGE).

22. O relatório final instaura esse conflito entre a marcha do PAF e a

tentativa de autocomposição na CCMA. Embora não vincule a autoridade competente para decidir o PAF, é indubitável que esse documento, quando desfavorável ao fornecedor, sinaliza o provável desfecho da atividade administrativa sancionadora. Essa conjuntura não apenas dificulta a autocomposição na CCMA, mas também fragiliza a segurança jurídica de um eventual acordo, que poderia ser questionado, do ponto de vista da voluntariedade das concessões do fornecedor.

23. Antes do relatório final, não há maiores incongruências na tramitação simultânea do PAF e da tentativa de autocomposição na CCMA. De acordo com a IN nº 3/2021-CGE, antecedem o relatório final: i) a instauração do PAF (art. 7º); ii) a defesa escrita (art. 9º); iii) a fase de instrução, que pode abranger, eventualmente, a designação de audiência para produção de provas e/ou oitivas de testemunhas (art. 12) e a produção de prova pericial (art. 15); e iv) a apresentação das alegações finais, que marcam o fim da fase de instrução (art. 16). Nenhum desses atos é incompatível com a tentativa de autocomposição na CCMA. Pelo contrário: a apresentação da defesa escrita e a produção das provas, na fase de instrução, podem auxiliar na elucidação dos fatos apurados, contribuindo com as negociações na CCMA.

24. Tampouco há incompatibilidade no tratamento da prescrição. O art. 12 da Lei Complementar estadual nº 144/2018 dispõe que “*A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015*”. O parágrafo único do dispositivo considera “(...) *instaurado o procedimento quando a CCMA emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito*”. De todo modo, nos PAFs regidos pela Lei nº 8.666/1993, a prescrição fica suspensa desde a instauração do processo, nos termos do Despacho Referencial nº 1290/2021/GAB (000022690776 – processo nº 201100010013181).

25. Em arremate, em matéria de regime disciplinar, por exemplo, esta Casa orientou, no **Despacho Referencial nº 830/2024/GAB** (61014154 – processo nº 202416448004652^[41]), que podem tramitar, simultaneamente, os processos administrativos disciplinar (PAD) e de avaliação em estágio probatório, tendo em vista a ausência de prejudicialidade e os propósitos distintos de cada procedimento. Com as devidas adaptações, o raciocínio é semelhante.

26. É digno de nota que **o parágrafo 30 do Despacho Referencial nº 875/2023/GAB (48180067 – processo nº 202200010070420)** orientou que, nos PAFs que apurem infrações puníveis, em tese, com sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, “**o acordo ficará restrito a forma de reparação do dano causado à Administração Pública**”. Essa orientação deve ser lida com cautela. **Ainda que aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, são também cabíveis acordos de natureza procedural, como os negócios jurídicos processuais atípicos**, que podem, por exemplo, ampliar prazos processuais do PAF, nos termos do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 144/2018^[51].

27. Nesse passo, quando aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, deve-se considerar que a sanção de multa pode ser cumulada com as demais (art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993m e art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021) e que a aplicação de penalidades não exclui a eventual obrigação de ressarcir o Erário. Assim, **um acordo que porventura trate do modo de reparação do dano causado à Administração ou que substitua a aplicação da multa pelo cumprimento imediato de prestações alternativas não impediria o prosseguimento do PAF em relação às sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, as quais não podem ser objeto de acordo substitutivo, nos termos do parágrafo 30 e do tópico “iii” da conclusão do Despacho Referencial nº 875/2023/GAB (48180067 - processo nº 202200010070420).**

28. Tanto é assim que, no caso, a CCMA, no Despacho de Admissibilidade nº 160/2025/PGE/CCMA (76786411 - processo nº 202500003012103), realizou juízo de admissibilidade positivo, determinando a intimação da contratada para manifestação quanto “*Ao interesse, ou desinteresse, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários atinentes ao pagamento da multa e à obrigação de ressarcimento ao erário*” (tópico “a” do parágrafo 15). A tentativa de autocomposição, pois, não envolve as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade. Nem poderia ser diferente, porque a Procuradoria Setorial da GOINFRA, no Despacho nº 177/2025/GOINFRA/PR-PROSET-ANP (76273140 - processo nº 202400036010059), orientou que “*Serão suscetíveis de eventual acordo apenas os aspectos atinentes à imposição de multa e à obrigação de ressarcimento ao erário (...)*” (parágrafo 7).

29. Partindo dessas premissas, **reafirma-se o Despacho Referencial nº 875/2023/GAB (48180067 - processo nº 202200010070420), ao tempo em que se faz o seguinte acréscimo:**

- a)** A possibilidade de tramitação conjunta do PAF e da tentativa de autocomposição com a interveniência da CCMA subsiste até o decurso do prazo para alegações finais (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE), após o que o PAF deve ficar suspenso, aguardando as tentativas de autocomposição, antes da elaboração do relatório final;
- b)** Caso frustradas as tentativas de autocomposição, o PAF deve ser retomado, com a produção do relatório final e atos subsequentes (art. 6º-A, §§3º e 4º, da IN nº 3/2021-CGE);
- c)** Ainda que haja acordo quanto à multa e ao modo de reparação do dano à Administração Pública, o PAF deve prosseguir, caso aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, que não podem ser objeto de acordo substitutivo;
- d)** Ainda que aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, é possível a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, com a interveniência da CCMA (art. 3º da Lei Complementar estadual nº 144/2018).

30. Feito o necessário acréscimo à orientação referencial, **é possível responder aos dois primeiros questionamentos da consulente (78129485):**

- a)** Recomenda-se que, após a apresentação das alegações finais pelo fornecedor, o

PAF seja suspenso, aguardando-se o fim das tentativas de autocomposição, com a interveniência da CCMA. Neste ponto, fica ressalvado o parágrafo 3.1 do Parecer Jurídico setorial (78378860), que orienta pela não suspensão do PAF;

b) Frustradas as negociações na CCMA, recomenda-se que o PAF seja retomado, com a produção do relatório final e atos subsequentes (art. 6º-A, §§3º e 4º, da IN nº 3/2021-CGE);

c) Ainda que haja acordo quanto à multa e ao modo de reparação do dano ao Erário, recomenda-se o prosseguimento do PAF, caso aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, que não podem ser objeto de acordo substitutivo.

31. O terceiro questionamento foi formulado nos seguintes termos: *“Existe a possibilidade de coexistência da celebração de acordo entre as partes na CCMA, e, ainda assim, a empresa ser condenada no bojo do PAF? Ou, coexistência da absolvição no PAF e celebração de acordo na CCMA?”*. **A resposta é positiva.**

32. Na hipótese supra (parágrafo 30), por exemplo, haveria, simultaneamente, acordo quanto à multa e ao ressarcimento ao Erário, celebrado na CCMA, e condenação, no PAF, aplicando sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade. Também é possível cogitar de um acordo substitutivo, que preveja a suspensão condicional do PAF já instaurado, mediante o cumprimento de prestações alternativas, estabelecendo, ainda, que o descumprimento implicará prosseguimento do PAF. Nesse caso, haveria, concomitantemente, acordo celebrado na CCMA, embora descumprido, e potencial condenação no PAF. De igual modo, pode-se imaginar que uma absolvição no PAF dê ensejo a medidas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (revisão, repactuação ou reajuste), por acordo, celebrado na CCMA (art. 6º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018^[61]).

33. Por todo o exposto:

1 Aprova-se, parcialmente, o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANP nº 586/2025 (78378860), ressalvando-se o seu parágrafo 3.1, para reformular a orientação jurídica da matéria, nos seguintes termos:

1.1 Recomenda-se que, após a apresentação das alegações finais pelo fornecedor (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE), o PAF seja suspenso, aguardando-se o fim das tentativas de autocomposição, com a interveniência da CCMA;

1.2 Frustradas as tentativas de autocomposição na CCMA, recomenda-se que o PAF seja retomado, com a produção do relatório final e dos atos subsequentes (art. 6º-A, §§ 3º e 4º, da IN nº 3/2021-CGE);

1.3 Ainda que, eventualmente, haja acordo quanto à multa e ao modo de reparação do dano ao Erário, recomenda-se o prosseguimento do PAF, caso aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, que não podem ser objeto de acordo substitutivo;

1.4 É possível vislumbrar, em tese, a coexistência de condenações ou absolvições no PAF e de acordos celebrados na CCMA (parágrafo 32).

2 **Reafirma-se o Despacho Referencial nº 875/2023/GAB (48180067 - processo nº 202200010070420), ao tempo em que se faz o seguinte acréscimo:**

- 2.1 A possibilidade de tramitação conjunta do PAF e da tentativa de autocomposição com a interveniência da CCMA subsiste até o decurso do prazo para alegações finais (art. 17 da IN nº 3/2021-CGE), após o que o PAF deve ficar suspenso, aguardando as tentativas de autocomposição, antes da elaboração do relatório final;
- 2.2 Caso frustradas as tentativas de autocomposição, o PAF deve ser retomado, com a produção do relatório final e atos subsequentes (art. 6º-A, §§ 3º e 4º, da IN nº 3/2021-CGE);
- 2.3 Ainda que haja acordo apenas quanto à pena de multa e ao modo de reparação do dano causado à Administração Pública, o PAF deve prosseguir, caso aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, que não podem ser objeto de acordo substitutivo;
- 2.4 Ainda que aplicáveis, em tese, as sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, é possível a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, com a interveniência da CCMA (art. 3º da Lei Complementar estadual nº 144/2018).

34. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes**, via Procuradoria Setorial. **Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR**, este último para o fim previsto no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referências:

1. [▲] Art. 17. Decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, a comissão processante elaborará o relatório final do PAF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no qual deverão constar: (Redação dada pela IN 03/2022 - CGE, de 21/11/2022)
2. [▲] PALMA, Juliana Bonacorsi de. Atuação administrativa consensual: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010, p. 192. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-18112011-141226. Acesso em: 2025-10-12.
3. [▲] REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 103. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P125>. Acesso

em: 13 out. 2025.

4. ⁴ Acessível no site da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás:
[SEI/GOVERNADORIA - 61014154 - Despacho do Gabinete Nº Automático](http://sei.go.gov.br/sei/61014154-Despacho do Gabinete Nº Automático)
5. ⁵ Art. 3º Em sede de processos administrativos, na forma da [Lei estadual nº 13.800](#), de 18 de janeiro de 2001, o Estado poderá firmar, com o consentimento dos interessados, negócio jurídico-processual atípico, a fim de adequar o rito procedural às peculiaridades do caso concreto, desde que com a devida motivação pela autoridade competente para a condução do procedimento. Parágrafo único. A realização de negócio jurídico-processual atípico poderá ocorrer mediante iniciativa da autoridade administrativa ou por requerimento da parte interessada, devendo ser formalizado por meio de instrumento escrito, que será juntado aos autos do respectivo processo.
6. ⁶ § 1º Compreendem-se ainda na competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem a prevenção e a resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 28/10/2025, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **81205644** e o código CRC **56927014**.



Referência:
Processo nº 202400036010059



SEI 81205644